



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

001943

RELATÓRIO ANÁLISE DE REPACTUAÇÃO

PROCESSO N.º : 96702021  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 103/2020  
ASSUNTO : ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO

Trata-se da análise da solicitação de repactuação da proposta apresentada pela empresa NELSON FERRARI EIRELI, protocolada sob nº 9670/2021, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 034/2019, cujo objeto é a Prestação de serviços Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Auxiliar Geral de Conservação

Após verificação da planilha apresentada foi possível constatar que os valores apresentados pela empresa NELSON FERRARI EIRELI estão de acordo com o estabelecido na CONVENÇÃO COLETIVA - REGISTRO MTE PR000326/2021, bem como, com demais encargos, tributos, benefícios inerentes à presente contratação, sendo que o valor mensal por funcionário passa a ser de R\$ 2.572,49 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos)

Sendo essas as considerações desta comissão.

Francisco Beltrão/PR, 28 de setembro de 2021.

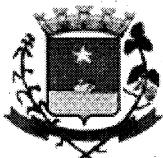
Marcos Ronaldo Koerich  
Secretaria Municipal de Administração

Nelson Venzo  
Nelson Venzo  
Secretaria Municipal de Administração

Andreia dos Santos Costa  
Secretaria Municipal de Administração

Andreia dos Santos Costa

Dianara Klim Krukoski  
Dianara Klim Krukoski  
Departamento de Compras e Licitações



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

001341

**PARECER JURÍDICO N.º 1248/2021**

PROCESSO N.º : **9670/2021**  
REQUERENTE : **NELSON FERRARI – ME**  
INTERESSADA : **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
ASSUNTO : **TERMO ADITIVO - REPACTUAÇÃO DE VALORES**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado pela empresa **NELSON FERRARI – ME** solicitando a recomposição dos valores do Contrato de Prestação de Serviços n.º 790/2020 (Pregão Eletrônico nº. 103/2020), cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento/cessão de mão de obra de Servente de Limpeza Geral.

A contratada busca a repactuação do valor mensal pago com base na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, que sofreu variação para 2021, pretendendo aumento do valor mensal de R\$ 1.154,55 para R\$ 1.182,82 a incidir a partir de fevereiro de 2021.

Vieram os autos acompanhados de planilhas demonstrativas de custos atualizadas e cópia do contrato.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS OU REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

A contratada suscita a revisão dos preços contratados utilizando-se da revisão de remuneração dos funcionários proveniente da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho da categoria para o período de 2021 a 2022, além dos benefícios e reflexos sobre o salário base.

Para que seja possível o deslinde desta questão, necessário se faz esclarecer a diferença entre **recomposição de preços** (ou **revisão ou reequilíbrio econômico financeiro**) e **reajuste**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina e jurisprudência pátrias o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

A recomposição de preços ou revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública que foi estabelecida no momento da celebração do contrato, e deve ficar intangível, proporcional e equivalente durante toda a sua execução.

Se no decorrer da execução do contrato forem verificados fatos que afetem o seu equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

financeiro do contrato de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, direito recíproco.

Trata-se da aplicação no âmbito dos contratos administrativos da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevirem fatos imprevisíveis, ou mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Essa teoria se baseia na aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* que significa que o pacto não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento de sua celebração. No direito pátrio o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi previsto para as hipóteses descritas no artigo 65, II, 'd' e seu § 5º, da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

*II- por acordo das partes: (...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...)*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso". (Grifei).*

Sobre essas hipóteses excepcionalíssimas, assim ensina Lucas Rocha Furtado:

*"Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios".<sup>1</sup>*

Assim, caracterizada uma álea econômica extraordinária, não há como se prever contratualmente e é por isso que se exige, nos termos dos dispositivos anteriormente citados, prévio acordo entre as partes para se ultimar a recomposição dos preços.

Ao contrário de outras formas de equilíbrio contratual, para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não há prazo mínimo fixado em lei, podendo ocorrer a qualquer tempo, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.889/2006 – Plenário, cuja relatoria coube ao eminentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 389.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

**001943**

*"É ilegal, antes de decorridos doze meses de vigência, o reajuste de contratos regidos pela Lei 8.666/1993, exceto quando, atendidos os requisitos do art. 65, inciso II, alínea 'd', do referido Diploma, haja necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença" (Grifei).*

No mesmo sentido é o Acórdão 976/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, publicado no DOE em 18.08.2005, a seguir transcrito:

*"Acordam os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 2.128/2005, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder a proposição do consultante informando que: I) é possível perfazer-se a recomposição de preços por meio de indenização; II) a revisão de preços não está atrelada ao decurso de lapso temporal e sim à ocorrência de situação imprevisível ou cujos efeitos não eram previsíveis à época da avença, alterando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; III) a variação cambial, para que seja motivo ensejador da revisão de preços, deve configurar elevação anormal na cotação da moeda estrangeira, que ultrapasse os limites de previsibilidade, e ainda, caso a Administração opte por pagar a indenização deverá seguir os requisitos mínimos alinhavados no voto do Relator de fls. 271 a 278-TC". (Grifei).*

Ainda sobre as hipóteses de cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos (art. 65 da Lei 8.666/93), assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:*

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

*Se for fato previsível e de conseqüência calculável, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão".<sup>2</sup> (Grifei).*

Por isso o administrador público deve agir com cautela e sempre justificar com toda a prudência os fundamentos que implicarem na aplicação da teoria da imprevisão e o estabelecimento de novos valores para a retribuição do contratado, uma vez que variação de custos previsíveis, seja para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e devem ser ordinariamente suportadas pelo contratado.

Conforme mencionado alhures, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é recíproco, assistindo tanto ao contratado como ao contratante (Administração), podendo proporcionar aumentos ou reduções no valor inicialmente avençado, conforme explica Lucas Rocha Furtado:

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 288.



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 00134 ,

## Estado do Paraná

*"É igualmente importante observar que a recomposição não necessariamente irá implicar aumento de preços contratados. Se os fatos imprevisíveis, ou de efeitos incalculáveis, afetaram o equilíbrio do contrato de modo a reduzir seus custos, deverá ser promovida a devida e proporcional redução dos valores do contrato".<sup>3</sup> (Grifei).*

Há que se observar, ainda, que a utilização do instituto do reequilíbrio econômico financeiro é ilegal quando objetivar a burlar ao regular procedimento licitatório, ou seja, não se presta para a correção de propostas de preços ofertadas abaixo do valor de mercado com o intuito fraudulento de frustrar a concorrência entre os licitantes, como bem prescreve a lição de Marçal Justen Filho:

*"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração".<sup>4</sup> (Grifei).*

Saliente-se que o gestor deve agir com prudência ao aplicar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois deve respeitar sempre o pressuposto fundamental da licitação que é a proposta mais vantajosa, não podendo os preços reequilibrados superarem os preços de mercado.

### 2.2 REAJUSTE DE PREÇOS/REPACTUAÇÃO

A atualização monetária, o reajuste e a repactuação são institutos destinados a compensar as variações inflacionárias, sendo a primeira por meio de correção dos valores contratuais por índices gerais de inflação; o segundo, por índices setoriais específicos; e a terceira por demonstração analítica de variação dos custos.

A repactuação é instituto típico e de melhor aplicação em casos de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra – que abrange o presente caso –, nos quais a variação de custos é representada na ampla maioria dos casos pelas variações salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho.

Já o reajuste por índices setoriais é mais indicado na hipótese de dificuldade de aferição do valor de cada componente separadamente e quando a variação de custo dos componentes de determinado produto ou serviço possam ser realmente representados por um índice setorial<sup>5</sup>, o que é o caso dos contratos de obras de engenharia, por exemplo.

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Op. cit., p. 619.

<sup>4</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 543.

<sup>5</sup> Confirmado o entendimento, dispôs a IN SLTI/MPOG nº 02/2008 (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão): "Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) XXII – o critério de reajuste de preços, observado o disposto no art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993, admitindo-se a adoção de índices específicos ou setoriais para as contratações de serviço



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

001945

O conceito de reajuste/repactuação de preços está, portanto, intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices ou fórmulas que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzido pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste. Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado:

*"O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêem o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação".<sup>6</sup>*

O reajuste/recomposição de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, **sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices/demonstração analítica) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual**, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, litteris:

*"Art. 40. O edital conterá (...)*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (Grifei).*

Este Município não possui legislação específica sobre o tema, mas no âmbito da Administração Pública Federal foi editado o Decreto nº. 2.271/1997 para regulamentar a incidência da repactuação nos contratos que envolvem predominantemente a prestação de serviços mediante disponibilização de mão de obra.

---

*continuado sem a dedicação exclusiva da mão de obra. (...) Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997."*

<sup>6</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Op. cit., p. 619-620.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

001946

O Decreto nº 2.271/1997 tratou especificamente do instituto da repactuação, e trouxe os requisitos explícitos para a concessão desse direito, nos seguintes termos:

*Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (Grifei)*

Assim, a repactuação só é cabível quando há previsão no edital e no contrato administrativo, sendo que, além do requisito de se enquadrar em serviço continuado, exige-se o interregno mínimo de um ano para a sua concessão.

Neste sentido, por força do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real (Lei 9.069/95 – Lei do Plano Real) e deu outras providências, os reajustes de preços, nos quais se compreende a repactuação, só poderão incidir após um período mínimo de 01 (um) ano, senão vejamos:

*"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano".*

Corroborando o entendimento exposto acima é oportuno citar o pertinente prejulgado de tese exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim dispôs sobre o assunto:

PREJULGADO Nº 2049, DE 08/06/2010.

**1. A Administração deve estabelecer de forma clara nos editais (art. 40, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993) e nos contratos (art. 55, III, da referida Lei) os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento dos preços.**

**1.1. Somente é viável o reajuste dos contratos celebrados com duração igual ou superior a um (1) ano, de acordo com o art. 2º, caput, da Lei (federal) n. 10.192, de 2001.**

**2. Observadas as disposições do art. 28, § 3º, III, da Lei (federal) n. 9.069, de 29/06/1995, c/c os arts. 2º e 3º da Lei (federal) n. 10.192, de 14/02/2001, a periodicidade dos reajustes contratuais não poderá ser inferior a um (1) ano, contada a partir da:**

**2.1. data limite para apresentação da proposta na licitação; ou**

**2.2. data do orçamento a que se referir a proposta apresentada na licitação.**

**3. O reajuste vigorará:**

**3.1. a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte, quando estipulada como data limite a data da apresentação da proposta na licitação;**

**3.2. se estabelecida a data do orçamento que dá origem à proposta, o reajuste vigorará a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento assentar-se em dia definido, ou no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte na hipótese de o orçamento reportar-se a determinado mês;**

**3.3. Os reajustes subsequentes, sempre observada a periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior". (Grifei).**

Por fim, convém esclarecer que a repactuação é uma modalidade especial de reajustamento, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão, pois decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o prazo de um ano.



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 20194

## Estado do Paraná

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

Nesse sentido, a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se por meio de um índice estabelecido contratualmente, já a repactuação ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato, tomando-se como parâmetro a proposta do contratado.

Partindo-se dessas premissas conceituais, passa-se ao exame do caso concreto.

### 3. O CASO CONCRETO

A contratada suscita a repactuação dos valores contratados com base na demonstração analítica de composição dos custos dos serviços, precípuamente considerando os aumentos dos encargos trabalhistas consignados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do SIEMACO-PR para o período de 2021 a 2023.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 790/2020 prevê expressamente a possibilidade de repactuação financeira via atualização do preço, nos termos da Cláusula Segunda e seus parágrafos, cuja transcrição mostra-se pertinente:

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO (...)

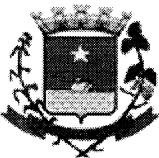
*PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - Com base no Decreto Federal nº 9.507, de 21/09/2018, visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:*

*a) Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.*

*b) Para os insumos e demais custos discriminados na Planilha de Custos e Formação de Preços sujeitos à variação de preços de mercado (insumos não decorrentes da mão de obra): a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital.*



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Caso na data da prorrogação contratual ou da assinatura deste instrumento contratual ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, fica resguardado o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

**PARÁGRAFO OITAVO** - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, Acordo, Convenção e Dissídio Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO NONO** - Como condição para repactuação, a CONTRATADA deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado, nos termos do art. 56, § 5º, da Lei nº. 8.666/93.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, caso em que deverão ser formalizadas por termo aditivo.

No presente caso, diante da previsão contratual e considerando os efeitos financeiros gerados pela convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato, o aumento dos encargos trabalhistas proporcionados pela celebração de nova convenção coletiva de trabalho possibilita o deferimento da pretensão formulada.

Cumpre observar que a contratada não pleiteia aumento dos valores relativos aos insumos sujeitos à variação de preços de mercado, mas tão somente em relação aos custos vinculados diretamente à mão de obra, de acordo com os efeitos financeiros decorrentes da CCT da categoria profissional envolvida.

Neste ponto, as alterações dos custos da mão de obra possuem periodicidade distinta, pois seguem a data-base da categoria profissional alocada no contrato conforme legislação específica, ou seja, consistente na repactuação após um ano do acordo, convenção ou dissídio anterior e que serviu de base para a fixação da proposta. Nesse caso, a periodicidade nada tem a ver com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio.

Nesse sentido, as alterações decorrentes de norma coletiva (acordo, dissídio ou convenção coletivos) ensejarão a repactuação do contrato de serviços continuados com dedica-



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

001949

ção exclusiva de mão de obra no que tange aos custos relativos aos encargos trabalhistas, mediante a apresentação de planilha pela contratada a comprovar, por meio da norma coletiva, a variação dos preços que compõem a mão de obra.

Na situação em tela, verifica-se a presença dos requisitos acima mencionados, destacando-se os seguintes marcos temporais:

- a) vigência inicial do contrato firmado com a empresa: 14 de outubro de 2020;
- b) vigência da CCT 2021/2023: 01/02/2021 a 31/01/2023;
- c) registro da CCT 2020/2021 no MTE: 02/02/2021;
- d) pedido de repactuação pela contratada: 17/09/2021.

De fato, o valor mensal contratado a ser repactuado tem como base a CCT SIEMACO de 2021/2023, que possui como início de vigência o dia 01/02/2021 e, assim, com efeitos retroativos à referida data, pois, não obstante não ter decorrido o período de um ano entre a vigência do contrato e o pedido de repactuação, faz jus a contratada ao reequilíbrio econômico financeiro pretendido, considerando o decurso do prazo entre a convenção coletiva que deu base ao instrumento contratual e a data do requerimento.

Ainda em relação aos efeitos da repactuação, tem-se entendimento pacífico no sentido de que os efeitos financeiros da repactuação retroagem a partir da ocorrência do fato gerador, isto é, devem incidir a partir da majoração salarial devidamente comprovada que, neste caso, incide a partir de fevereiro de 2021, cujos pagamentos são devidos no mês subsequente.

Assim, depreende-se da convenção coletiva e das planilhas com a demonstração da variação dos custos apresentadas pela contratada que resta atendido o enquadramento sindical, ou seja, se a CCT utilizada para justificar a variação dos custos referente à mão de obra, de fato, abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação e também é a mesma adotada para a cotação dos custos por ocasião da apresentação da proposta na licitação.

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo haver manifestação nos autos antes de ser formalizado o Termo Aditivo e ser firmada pelos servidores que compõem a Comissão de Análise de Planilha de Formação de Custos de Mão de Obra em Contratos de Serviços Contínuos, designada pela Portaria Municipal nº. 525/2019.

Assim, impende ao setor técnico mencionado proceder à sua análise, verificando a correspondência dos custos constantes dos documentos ora apresentados com os custos lançados na proposta e Convenção Coletiva de Trabalho, ambas oferecidas na licitação, objetivando a afériação do novo valor mensal a ser praticado para o próximo período de vigência contratual e a partir de fevereiro de 2021.

Como esta é uma atribuição que envolve conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência jurídica, incabível a manifestação desta Procuradoria sobre referidos cálculos.



Por fim, como condição para a formalização do aditivo de repactuação, a contratada deve providenciar a renovação ou complementação da garantia de execução dos serviços exigida no início da contratação, nos termos da Cláusula Sétima e do Parágrafo Nono da Cláusula Segunda, a saber:

**PARÁGRAFO NONO - Como condição para repactuação, a CONTRATADA deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado, nos termos do art. 56, § 5º, da Lei nº. 8.666/93.**

#### 4 CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido, para o fim de efetuar a repactuação do valor do Contrato de Prestação de Serviços n.º 790/2020 (Pregão Eletrônico nº. 103/2020), firmado com a empresa **NELSON FERRARI – ME**. Dessa forma, recomenda-se:

(A) encaminhamento à Comissão de Análise de Planilha designada pela Portaria Municipal nº. 525/2019, a fim de efetuar os cálculos para conferência e aferição do novo valor mensal a ser praticado para o próximo período de vigência contratual e a partir de fevereiro de 2021;

(B) em seguida, encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, § 2º,<sup>7</sup> da Lei nº. 8.666/1993;

(C) encaminhamento ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º,<sup>8</sup> da Lei Orgânica Municipal;

(D) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá contatar a empresa contratada para efetuar a renovação da garantia de execução (Parágrafo Nono da Cláusula Segunda) e, após, elaborar o aditivo, com a devida motivação para repactuação do valor.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de setembro de 2021.

*Camila Ponte*  
CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 – 013/2017  
OAB/PR 41.048

<sup>7</sup> "Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

<sup>8</sup> "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO N.º 597/2021**

PROCESSO N.º : **9670/2021**  
 REQUERENTE : **NELSON FERRARI ME**  
 LICITAÇÃO : **CONTRATO N.º 790/2020 – PREGÃO N.º 103/2020**  
 OBJETO : **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA**  
 ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE ADITIVO DE REPACTUAÇÃO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de repactuação ao Contrato Administrativo n.º 790/2020, referente à prestação de serviços de cessão de mão de obra.

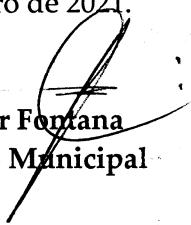
Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, fotocópia do contrato administrativo, documentos pertinentes, certidões, parecer jurídico e parecer da comissão.

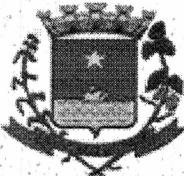
Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1.248/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de repactuação, alterando o valor mensal por trabalhador de R\$ 2.572,49.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2021.

  
**Cleber Fontana**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

001952

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 790/2020  
PREGÃO N° 103/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa NELSON FERRARI - ME, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor ANTONIO PEDRON, portador do CPF N° 196.905.689-49.

CONTRATADA: NELSON FERRARI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.859.617/0001-25, com sede na R ANTONIO MARCELO, 301 - CEP: 85605440 - BAIRRO: LUTHER KING, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: Prestação de serviços Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de reajuste de valores do contrato retroativos, referente ao executado em fevereiro/2021 a setembro/2021, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9670/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam atualizados os valores dos serviços abaixo especificados:

LOTE/GRUPO 04 – SERVENTE DE LIMPEZA GERAL (TIPO 1)								
Lote	Item	Cód	Descrição	Qtd meses fev até set 2021	Unid	Qtd de funcionários	Valor unitário contrato R\$	Valor unitário repactuação R\$
004	1	73461	Contratação de empresa para execução dos serviços de Servente de limpeza geral (TIPO 1), incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.	8	Mês	20	2.500,49	2.572,49

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 01 de outubro de 2021

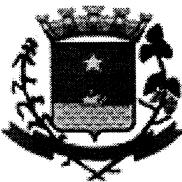
CLEBER FONTANA  
CPF N° 020.762.969-21  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

NELSON FERRARI - ME  
CONTRATADA  
NELSON FERRARI  
CPF 880.834.119-49

24.859.617/0001-25

NELSON FERRARI

Av. Rio Grande do Sul, 178  
Centro CEP: 85660-000  
Dois Vizinhos - PR



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

001953

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **NELSON FERRARI - ME**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 790/2020 – Pregão Eletrônico nº 103/2020.

**OBJETO:** Prestação de serviços Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de reajuste de valores do contrato retroativos, referente ao executado em fevereiro/2021 a setembro/2021, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9670/2021.

Ficam atualizados os valores dos serviços abaixo especificados:

LOTE/GRUPO 04 – SERVENTE DE LIMPEZA GERAL (TIPO 1)										
Lote	Item	Cód	Descrição	Qtd meses fev até set 2021	Unid	Qtd de funcionários	Valor unitário contrato R\$	Valor unitário repactuação R\$	Diferença de valor R\$	Valor a ser acrescido ao contrato R\$
004	1	73461	Contratação de empresa para execução dos serviços de Servente de limpeza geral (TIPO 1), incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.	8	Mês	20	2.500,49	2.572,49	72,00	11.520,00

Francisco Beltrão, 01 de outubro de 2021.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LUCIR COLPANI - ME.**

**ESPÉCIE:** Contrato nº 808/2021 - Pregão nº 19/2021.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO para fornecimento e instalação de aberturas de ferro, grades, corrimões, calhas, rufos, marmoraria e outros materiais metálicos, incluindo serviços de confecção e instalação, insumos, com fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, transporte de seus funcionários e demais equipamentos necessários

**PRAZO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.701.174,67 (um milhão, setecentos e um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

**FORMA DE PAGAMENTO:** Em até 30 dias após a emissão da nota fiscal e o recebimento definitivo do objeto.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

<b>DOTAÇÕES</b>				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
970	04.002.04.123.0403.2005	510	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
5040	08.006.10.122.1001.2055	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
8200	11.004.26.782.2002.2085	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
230	02.001.04.122.0401.2002	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
7210	09.001.20.606.2001.2076	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
8830	12.002.18.542.1801.2091	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9020	13.001.04.121.0402.2092	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9490	14.001.27.812.2701.2096	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
190	02.001.04.122.0401.2002	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
1340	05.002.23.122.2301.2010	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
3480	07.002.12.361.1201.2037	104	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
4530	07.003.12.361.1201.2050	104	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
5090	08.006.10.122.1001.2055	303	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
8230	11.004.26.782.2002.2085	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9320	13.003.15.125.1502.2095	13	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
1390	05.002.23.122.2301.2010	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
2100	06.005.08.243.0801.2019	934	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
3810	07.002.12.365.1201.2041	104	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
3870	07.002.12.365.1201.2041	104	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
350	03.002.04.122.0404.2003	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
7670	11.001.15.452.1501.2079	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
8810	12.002.18.542.1801.2091	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
430	03.002.04.122.0404.2003	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
2160	06.005.08.243.0801.2019	934	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
3370	07.002.12.361.1201.2037	104	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
7280	09.001.20.606.2001.2076	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
7730	11.001.15.452.1501.2079	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9300	13.003.15.125.1502.2095	13	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
9580	14.001.27.812.2701.2096	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
930	04.002.04.123.0403.2005	510	3.3.90.30.24.00	Do Exercício
4580	07.003.12.361.1201.2050	104	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
8980	13.001.04.121.0402.2092	0	3.3.90.30.24.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 5 de outubro de 2021.

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:F78FA80E

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**TERMO ADITIVO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **NELSON FERRARI - ME**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 790/2020 – Pregão Eletrônico nº 103/2020.

**OBJETO:** Prestação de serviços Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de reajuste de valores do contrato retroativos, referente ao executado em fevereiro/2021 a setembro/2021, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9670/2021. Ficam atualizados os valores dos serviços abaixo especificados:

**LOTE/GRUPO 04 – SERVENTE DE LIMPEZA GERAL (TIPO 1)**

Lote	Item	Cód	Descrição	Qtd meses fev até set 2021	Unid	Qtd funcionários de contrato	Valor unitário R\$	Valor repactuação R\$	Valor unitário R\$	Diferença valor R\$	de	Valor a ser acrescido ao contrato R\$
004	1	73461	Contratação de empresa para execução dos serviços de Servente de limpeza geral (TIPO 1), incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.	8	Mês	20	2.500,49	2.572,49	72,00			11.520,00

Francisco Beltrão, 01 de outubro de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:87246BF5

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**TERMO ADITIVO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo ao Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **CASTELLI & FRANCIO LTDA - ME**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 538/2019 – Inexigibilidade nº 45/2019.

**OBJETO:** Prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9901/2021.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 10 de dezembro de 2021, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Especificação	Valor total acrescido R\$
5	68375	EXAMES LABORATORIAIS OBJETO LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 08.	63.733,33

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ADRIANA M BONATTO - LABORATORIO - ME**.

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 539/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 45/2019

**OBJETO:** Contratação da prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9901/2021.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 10 de dezembro de 2021, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Especificação	Valor total acrescido R\$
1	68371	EXAMES LABORATORIAIS OBJETO DOS LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 08	63.733,33

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ANDRETTA & GEOVANELLI LTDA**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 540/2019 – Inexigibilidade nº 45/2019.

**OBJETO:** Prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9901/2021.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 10 de dezembro de 2021, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Especificação	Valor total acrescido R\$
2	68372	EXAMES LABORATORIAIS OBJETO DOS LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 08.	63.733,33

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 541/2019 – Inexigibilidade nº 45/2019.

**OBJETO:** Prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9901/2021.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 10 de dezembro de 2021, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Especificação	Valor total acrescido R\$
3	68373	EXAMES LABORATORIAIS OBJETO DO LOTE 01	17.705,00

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **BARROS E MOURA LABORATORIO LTDA - ME**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 542/2019 – Inexigibilidade nº 45/2019.

**OBJETO:** Prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município.

**ADITIVO:** Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9901/2021.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 10 de dezembro de 2021, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Especificação	Valor total acrescido R\$
4	68374	EXAMES LABORATORIAIS OBJETO DOS LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 08.	63.733,33

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LABORATORIO BIO EXAME LTDA - ME**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 543/2019 – Inexigibilidade nº 45/2019.

**OBJETO:** Prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município.